

**PROCESSO Nº :15.498-9/2011**  
**INTERESSADO :PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL**  
**ASSUNTO :CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011**  
**RELATOR :CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, é de se destacar que foi apontada uma única irregularidade pela análise técnica na gestão do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, sob a responsabilidade do Prefeito Sr. Antônio Domingos Debastiani, a qual após a égide dos princípios da ampla defesa e do contraditório, a equipe de auditoria registrou o saneamento dessa irregularidade.

Isso, por si só é suficiente para que as contas sejam julgadas regulares.

Ademais, destaco que:

**1.** Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (art. 57, L. 4.320/64);

**2.** Não foram constatadas despesas lesivas ao patrimônio público. (Princípio da Legitimidade, art. 15 c/c arts. 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64);

**3.** Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/93);

**4.** Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93);

**5.** Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64);

**6.** Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo;

**7.** Os serviços/compras relacionadas foram contratados mediante processo de licitação pública(art. 37, inc. XXI, CF e 2º, caput e 89 da Lei nº 8.666/93);

**8** - Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF);

**9** - Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente. (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009);

**10** - As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT. (art. 70, CF; e art. 184, Res. N° 14/07- TCE/MT);

**11.** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007);

**12.** Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007);

**13.** Não foram apresentadas denúncias e as representações apresentadas no exercício já foram julgadas por este Tribunal.

Quanto as recomendações e determinações legais expedidas nos Acórdãos referentes as Contas Anuais de 2009 e 2010, ressalto que das 22 (vinte e duas) recomendações o gestor cumpriu com todas elas, tendo em vista que as elencadas no relatório preliminar ainda como não cumpridas eram referentes a necessidade de concurso público já providenciado pelo gestor, conforme sua defesa acatada pela equipe de auditoria.

Todos os atos fiscais e de gestão de 2011 foram pautados no estrito cumprimento dos preceitos constitucionais e legais e

dos princípios que regem a administração pública, consignados na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei n. 4.320/1964, Lei 8.666/1993 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), não ensejando, portanto, quaisquer recomendações e/ou determinações.

Posto isso, entendo que as contas em análise devem ser julgadas regulares dando-se quitação plena ao gestor, em consonância com o Parecer Ministerial de Contas.

## VOTO

Face ao exposto, **ACOLHO** o Parecer nº 2.681/2012, do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 228 a 232, e **VOTO**:

1. no sentido de julgar **REGULARES com recomendação legal** as **Contas Anuais de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL**, referente ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Antônio Domingos Debastiani, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas c/c o art. 193, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. que seja dada **quitação plena** ao gestor, **Sr. Antônio Domingos Debastiani**, nos termos do disposto na parte final do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07), c/c art. 193, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007); e
3. pela recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, para que observe as recomendações e determinações legais expedidas nos Acórdãos nºs 2640/2010 e 3297/2011,

conforme apresentada pela Equipe Auditora às fls.  
194/197.

É o voto.

Tribunal de Contas, julho de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**